PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 217/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a concessão de valor suplementar ao cartão alimentação dos servidores da administração pública municipal.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	09/11/2026
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino:	José Arnaldo Carotti
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 09 de novembro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

Pág. 1/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B

P A R E C E R J U R Í D I C O

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Valor suplementar temporário ao cartão alimentação dos servidores da Administração direta e indireta. Lei Municipal nº 8.283/2025. Natureza indenizatória. Adequação orçamentária e financeira. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a conceder aos servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo valor suplementar mensal de R$ 100,00 (cem reais) ao cartão alimentação de que trata a Lei Municipal nº 8.283, de 19 de março de 2025, referente às competências de março de 2026 a fevereiro de 2027, pago em espécie, na folha de pagamento, em caráter indenizatório. A proposição vem acompanhada de mensagem com pedido de urgência e de manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda sobre o impacto da despesa.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição insere-se na competência legislativa do Município, por tratar de vantagem pecuniária devida a servidores públicos municipais, matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República[1], c/c o art. 14, caput e inciso I, da Lei Orgânica do Município[2].

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, legitimado a deflagrar o processo legislativo pela regra geral do art. 43 da Lei Orgânica[3], tanto nas matérias de iniciativa comum quanto naquelas que lhe são reservadas pelo art. 47 da Lei Orgânica[4], em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição da República[5] e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual[6], e a matéria, por repercutir na remuneração

Pág. 2/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B

e no regime jurídico dos servidores, insere-se entre as que lhe são reservadas (art. 47, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica), e o objeto da proposição não se insere entre as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara previstas no art. 48 da Lei Orgânica[7].

No que se refere à espécie normativa, a lei ordinária mostra-se adequada, porquanto a proposição se limita a instituir parcela temporária e indenizatória, com valor e período delimitados, sem alterar o Regime Jurídico ou o Plano de Carreira dos Servidores, matérias reservadas à lei complementar pelo art. 44, parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica[8], nem implica alteração da própria Lei Orgânica. A própria Lei Municipal nº 8.283/2025, que o projeto suplementa, é lei ordinária.

No que concerne ao conteúdo, o projeto não cria benefício novo nem altera a disciplina do cartão alimentação: acrescenta, por doze competências, valor fixo ao benefício já instituído pela Lei Municipal nº 8.283/2025, pago em espécie e qualificado como indenizatório, sem natureza salarial, sem incorporação e sem servir de base de cálculo de outra vantagem. A qualificação é coerente com a orientação consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhecem ao auxílio-alimentação natureza indenizatória, ainda quando pago em pecúnia, de modo que não integra a remuneração para fins de incorporação nem a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de o valor ser apurado por referência a competências anteriores à vigência da lei, de março a novembro de 2026, não configura retroatividade: a obrigação nasce com a lei e é paga após a sua vigência, servindo as competências pretéritas apenas como critério de cálculo, à semelhança do que ocorre com os abonos. O § 3º do art. 1º, ao restringir o benefício aos servidores em atividade na data de vigência da lei, adota critério de distinção razoável e compatível com a natureza do benefício, vinculado ao exercício funcional.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, a proposição vem instruída com manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda que estima o dispêndio total em R$ 7.528.800,00 (sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), considerada a base de 6.274 servidores, e declara que a despesa encontra suporte em dotação orçamentária suficiente, com possibilidade de suplementação pelo superávit financeiro ou pelo excesso de arrecadação, em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, o que atende à exigência de estimativa de impacto prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[9] e no art. 16 da

Pág. 3/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B

Lei de Responsabilidade Fiscal[10]. Está correto o entendimento da Fazenda de que não se trata de despesa obrigatória de caráter continuado, pois a parcela tem valor e período previamente delimitados e não se projeta para exercícios futuros, o que afasta a exigência de compensação do art. 17 da mesma lei[11]. Registre-se, por fim, que o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 veda, nos cento e oitenta dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição do poder aquisitivo[12], vedação que o Tribunal Superior Eleitoral entende aplicável também aos Municípios nas eleições gerais. A parcela ora proposta, contudo, tem natureza indenizatória, não altera a remuneração dos servidores e não se confunde com revisão geral, de modo que não se vislumbra, em princípio, a incidência da vedação eleitoral, cabendo o registro apenas por cautela.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, em especial seus arts. 7º, que impõe a unidade temática, e 11, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação dos textos normativos[13]. Não se identifica vício capaz de comprometer a tramitação, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos redacionais a cargo das Comissões competentes, notadamente a Comissão de Justiça e Redação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal[14].

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno[15];

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Pág. 4/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B

Comissão de Justiça e Redação;
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
Comissão de Segurança e Trânsito;
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno[16];

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA**, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município[17] e dos arts. 189, § 3º[18], e 190, inciso X[19], do Regimento Interno.

Havendo pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica[20] e do art. 141, § 1º, do Regimento Interno[21], devendo ser enviado às Comissões Permanentes pelo Presidente no prazo de 3 (três) dias contados da leitura no Expediente; o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir do recebimento, e o Relator, o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer (art. 135, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno)[22].

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

[1] Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

[2] Lei Orgânica do Município: "Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei, e especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)"

Pág. 5/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B

[3] Lei Orgânica do Município: “Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

[4] Lei Orgânica do Município: “Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:
I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II – disponham sobre:
a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.” (inciso III declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

[5] Constituição da República: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (...)”

[6] Constituição do Estado de São Paulo: “Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)
§2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pág. 6/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (...)"

[7] Lei Orgânica do Município: "Art. 48 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.
II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
III – organização e funcionamento de seus serviços;
IV – subsídios de todos agentes políticos."

[8] Lei Orgânica do Município: "Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.
Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: (...)
VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; (...)"

[9] Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

[10] Lei Complementar nº 101/2000: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

[11] Lei Complementar nº 101/2000: "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)"

[12] Lei nº 9.504/1997: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes do pleito até a posse dos eleitos. (...)"

[13] Lei Complementar nº 95/1998: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pág. 7/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO
Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B
ICP Brasil

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”

[14] Regimento Interno: “Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:
I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.

Pág. 8/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B

XI – que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso.
XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (...)"

[15] Regimento Interno: "Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.
Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos."

[16] Regimento Interno: "Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. (...)
§ 4° Estarão sujeitas a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a" e "b" do §2° deste artigo. (...)"

[17] Lei Orgânica do Município: "Art. 55 – Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes matérias: (...)
II – Fixação ou aumento de vencimento dos servidores; (...)"

[18] Regimento Interno: "Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...)
§ 3° A maioria absoluta corresponde a mais da metade da totalidade dos membros da Câmara. (...)"

[19] Regimento Interno: "Art. 190. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias. (...)
X - Fixação ou aumento de vencimento dos servidores; (...)"

[20] Lei Orgânica do Município: "Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 46, § 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica.
§ 2º - O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
§ 3º - Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação."

[21] Regimento Interno: "Art. 141. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara ou da data do despacho de recebimento pela Presidência.
§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria. (...)"

[22] Regimento Interno: "Art. 135. O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação, contados do seu protocolo na Secretaria da Câmara ou do despacho da Presidência recebendo-o.
§ 1° Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias contados da leitura do Expediente da Sessão.

Pág. 9/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B

§ 2° O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento.
§ 3° O Relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitira parecer. (...)”

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 09/11/2026 16:37:17 -
03:00

Pág. 10/10 - Tramitação nº 150936 - PL 217/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAF1-7A77-4095-E61B